



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Governo da Província da Zambézia

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DESPACHOS

Do Senhor Governador da Província da Zambézia:

De 3 de Dezembro de 2007:

Deferido o requerimento em que Electricidade de Moçambique pede autorização para ocupar uma área de 2,03ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à indústria. (Processo n.º 4294.)

De 4 de Janeiro de 2008:

Deferido o requerimento em que Tectona Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 50ha, situado na localidade de Milange, posto administrativo de Mulumbo, distrito de Milange, destinado à silvicultura. (Processo n.º 4290.)

De 29 de Janeiro de 2008:

Deferido o requerimento em que Caetano Mourão Muabeiwa pede autorização para ocupar uma área de 0,15ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo sede, distrito de Nicoadala destinado à comércio. (Processo n.º 4289.)

Deferido o requerimento em que António Germano B. Júnior pede autorização para ocupar uma área de 0,25ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, destinado à agricultura. (Processo n.º 4291.)

Deferido o requerimento em que Melo Rodrigues Figueiredo pede autorização para ocupar uma área de 1,22ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo Sede, distrito de Nicoadala, destinado à agricultura. (Processo n.º 4292.)

Deferido o requerimento em que Eugénio Emílio G. D. M. Vaíla pede autorização para ocupar uma área de 0,9ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicoadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4293.)

Deferido o requerimento em que Abdul Latif Assane pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo Sede, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4295.)

Deferido o requerimento em que G. A. P. I. Sociedade Promoção de Pequenos Investimentos pede autorização para ocupar uma área de 1200m², situado na localidade de Morrumbala, posto administrativo Sede, distrito de Morrumbala, destinado habitação. (Processo n.º 4297.)

Deferido o requerimento em que G. A. P. I. Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos pede autorização para ocupar uma área de 2500m², situado na localidade de Morrumbala, posto administrativo sede, distrito de Morrumbala, destinado a escritórios. (Processo n.º 4298.)

Deferido o requerimento em que Carvalho Pedro Muateniero pede autorização para ocupar uma área de 2 400m², situado na localidade

de Alto Molócuè, posto administrativo Sede, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4299.)

Deferido o requerimento em que Erberio Jesus Esmael pede autorização para ocupar uma área de 4ha, situado na localidade de Maquival, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicoadala, destinado à habitação e agricultura. (Processo n.º 4300.)

Deferido o requerimento em que Adérito Jesus Esmael pede autorização para ocupar uma área de 4,75ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à agricultura. (Processo n.º 4301.)

Deferido o requerimento em que Abílio Afonso Amade pede autorização para ocupar uma área de 0,20ha, situado na localidade de Mocuba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à habitação (Processo n.º 4304.)

De 3 de Março de 2008:

Deferido o requerimento em que Maria Josefa Gregório Varela pede autorização para ocupar uma área de 1,90ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à agricultura. (Processo n.º 4305.)

Deferido o requerimento em que Angélica Novais pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4306.)

Deferido o requerimento em que Eduardo Luís Bangavo pede autorização para ocupar uma área de 0,10ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4307.)

Deferido o requerimento em que Clementina Bharty Mulgi pede autorização para ocupar uma área de 1,82ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à agricultura e habitação. (Processo n.º 4308.)

Deferido o requerimento em que Tiago Vieira de Melo pede autorização para ocupar uma área de 1ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à comércio. (Processo n.º 4309.)

Deferido o requerimento em que Tiago Vieira de Melo pede autorização para ocupar uma área de 0,91ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à comércio. (Processo n.º 4310.)

Deferido o requerimento em que Maria Deolinda Joaquim pede autorização para ocupar uma área de 200m², situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4311.)

Deferido o requerimento em que Miguel Maurício Rafael pede autorização para ocupar uma área de 0,12ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4312.)

Deferido o requerimento em que Diniz Vuza Buramo pede autorização para ocupar uma área de 0,18ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4313.)

- Deferido o requerimento em que Magilde Pedro Rodrigues pede autorização para ocupar uma área de 800m², situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4316.)
- Deferido o requerimento em que Cláudia Matany Varinde Hussene pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4317.)
- Deferido o requerimento em que Memuna Hussene Bernardo pede autorização para ocupar uma área de 800ha, situado na localidade de Muaquiua, posto administrativo de Mugeba, distrito de Mocuba, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4318.)
- Deferido o requerimento em que Fátima Jamal pede autorização para ocupar uma área de 900m², situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado à indústria. (Processo n.º 4319.)
- Deferido o requerimento em que Anífa Bartolomeu Brito pede autorização para ocupar uma área de 400m², situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4320.)
- Deferido o requerimento em que José Pedro Mote da Silva pede autorização para ocupar uma área de 1ha, situado na localidade de Nicosadala, posto administrativo de Nicosadala, distrito de Nicosadala, destinado ao comércio. (Processo n.º 4331.)
- Deferido o requerimento em que Maria da Glória Manuel Fernandes Mateus pede autorização para ocupar uma área de 0,10ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4345.)
- De 26 de Março de 2008:
- Deferido o requerimento em que Victor Vasco Calipue pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado ao comércio. (Processo n.º 4321.)
- Deferido o requerimento em que Egídio Jaime Panela pede autorização para ocupar uma área de 0,13ha, situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado à habitação. (Processo n.º 4322.)
- Deferido o requerimento em que Jorge Rosado Langa pede autorização para ocupar uma área de 10ha, situado na localidade de Munhonha, posto administrativo de Nicosadala, distrito de Nicosadala, destinado à agricultura. (Processo n.º 4323.)
- Deferido o requerimento em que Mário António Daniel pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Quixanga, posto administrativo de Pebane, distrito de Pebane, destinado à habitação. (Processo n.º 4329.)
- Deferido o requerimento em que Associação das Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,23ha, situado na localidade de Capitão, posto administrativo de Mulumbo, distrito de Milange, destinado aos serviços religiosos. (Processo n.º 4330.)
- Deferido o requerimento em que Associação das Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,23ha, situado na localidade de Mulumbo, posto administrativo de Mulumbo, distrito de Milange, destinado aos serviços religiosos. (Processo n.º 4332.)
- Deferido o requerimento em que Associação das testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,61ha, situado na localidade de Mulumbo, posto administrativo de Mulumbo, distrito de Milange, destinado aos serviços religiosos. (Processo n.º 4333.)
- Deferido o requerimento em que Associação das Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,23ha, situado na localidade de Mulumbo, posto administrativo de Mulumbo, distrito de Milange, destinado aos serviços religiosos. (Processo n.º 4334.)
- Deferido o requerimento em que Rony Tulsidas pede autorização para ocupar uma área de 0,15ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4335.)
- Deferido o requerimento em que Assif Vally Ismael pede autorização para ocupar uma área de 0,20ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação e agricultura. (Processo n.º 4336.)
- Deferido o requerimento em que Pedro Cristóvão Rafael de Sousa pede autorização para ocupar uma área de 900m², situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado à habitação. (Processo n.º 4338.)
- Deferido o requerimento em que Graciete Paulo Muterreda pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado à habitação. (Processo n.º 4339.)
- Deferido o requerimento em que Francisco Emídio Candrinho pede autorização para ocupar uma área de 0,11ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4340.)
- Deferido o requerimento em que Lima Enguimane pede autorização para ocupar uma área de 0,16ha, situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado à habitação. (Processo n.º 4341.)
- Deferido o requerimento em que Missão N. S. de Lurdes Mulevala pede autorização para ocupar uma área de 15ha, situado na localidade de Mulevala, posto administrativo de Mulevala, distrito de Ilé, destinado aos serviços sociais. (Processo n.º 4324.)
- De 14 de Abril de 2008:
- Deferido o requerimento em que Maria Yolanda Lopes pede autorização para ocupar uma área de 1,76ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4343.)
- Deferido o requerimento em que Edgar Augusto Gomes de Vasconcelos Galvão pede autorização para ocupar uma área de 2,52ha, situado na localidade de Nicosadala, posto administrativo de Nicosadala, distrito de Nicosadala, destinado à habitação e agricultura. (Processo n.º 4346.)
- Deferido o requerimento em que André Goriassé pede autorização para ocupar uma área de 8,75ha, situado na localidade de Gurué, posto administrativo de Gurué, distrito de Gurué, destinado à agricultura. (Processo n.º 4347.)
- Deferido o requerimento em que Green Tomber, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 2,34ha, situado na localidade de Nicosadala, posto administrativo de Nicosadala, distrito de Nicosadala, destinado à indústria. (Processo n.º 4349.)
- Deferido o requerimento em que José Elias Lobo Inácio Lino pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4352.)
- Deferido o requerimento em que Ceta, S.A.R.L., pede autorização para ocupar uma área de 5,56ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4353.)
- Deferido o requerimento em que Hélder Sebastião Alexandre Oleite pede autorização para ocupar uma área de 400m², situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicosadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4344.)
- Deferido o requerimento em que Eduardo Emílio Atumane pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Molócuè, posto administrativo de Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4337.)

De 5 de Maio de 2008:

Deferido o requerimento em que José Pedro Mote da Silva pede autorização para ocupar uma área de 10ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4328.)

Deferido o requerimento em que António Germano Barros Júnior pede autorização para ocupar uma área de 9ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4350.)

De 29 de Maio de 2008:

Deferido o requerimento em que Bonifácio Gruveta Massamba pede autorização para ocupar uma área de 1000ha, situado na localidade de Munhamade, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4360.)

Deferido o requerimento em que Olga da Conceição Albino pede autorização para ocupar uma área de 0,13ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4361.)

Deferido o requerimento em que Zainadine Ambasse pede autorização para ocupar uma área de 0,16ha, situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação e comércio. (Processo n.º 4362.)

Deferido o requerimento em que Tayob Harune Janu pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4364.)

Deferido o requerimento em que Emília Sousa pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Morrumbala, posto administrativo de Morrumbala, distrito de Morrumbala, destinado à habitação. (Processo n.º 4365.)

De 5 de Maio de 2008:

Deferido o requerimento em que Vicente João Lino pede autorização para ocupar uma área de 1.000ha, situado na localidade de Tendane, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, destinado à agricultura. (Processo n.º 4328.)

De 1 de Julho de 2008:

Deferido o requerimento em que Inocêncio Elias Sotomane pede autorização para ocupar uma área de 750ha, situado na localidade de Munhiba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4366.)

Deferido o requerimento em que Igreja Adventista 7 dia pede autorização para ocupar uma área de 0,38ha, situado na localidade de Munhamade, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4408.)

Deferido o requerimento em que Igreja Advestista 7 dia pede autorização para ocupar uma área de 0,30ha, situado na localidade de Mussengane, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, destinado à agro-pecuária. (Processo n.º 4368.)

Deferido o requerimento em que Alberto Agostinho pede autorização para ocupar uma área de 200m², situado na localidade de Alto Molócuè, posto administrativo de Alto Molócuè, distrito de Alto Molócuè, destinado à habitação. (Processo n.º 4363.)

De 14 de Julho de 2008:

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 500ha, situado na localidade de Muaquiua, posto administrativo de Mugeba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4359.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 500ha, situado na localidade de Macabos, posto administrativo de Macaba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4355.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 500ha, situado na localidade de Manhíba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4354.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 1000ha, situado na localidade de Munhiba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4357.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 1000ha, situado na localidade de Munhiba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4358.)

De 14 de Julho de 2008:

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 500ha, situado na localidade de Muquiua, posto Administrativo de Mugeba, Distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4359.)

Deferido o requerimento em que Joaquim Luís Meneses pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Namacurra, posto administrativo de Namacurra, distrito de Nicoadala, destinado à habitação e comércio. (Processo n.º 4390.)

Deferido o requerimento em que Mário Gaspar Rojane pede autorização para ocupar uma área de 1,17ha, situado na localidade de Nicoadala, posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado à habitação e agricultura. (Processo n.º 4391.)

Deferido o requerimento em que Samuel Correia Freira pede autorização para ocupar uma área de 0,11ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicoadala, destinado à habitação. (Processo n.º 4409.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 400ha, situado na localidade de Mocuba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4412.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 100ha, situado na localidade de Munhiba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4413.)

Deferido o requerimento em que Ntacia Florestas da Zambézia, Lda, pede autorização para ocupar uma área de 400ha, situado na localidade de Munhiba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à sivilcultura. (Processo n.º 4414.)

De 25 de Agosto de 2008:

Deferido o requerimento em que Ministério em Pé Lado a Labo pede autorização para ocupar uma área de 2,68ha, situado na localidade de Lualua, posto administrativo de Luabo, distrito de Chinde, destinado à serviços sociais. (Processo n.º 4411.)

Deferido o requerimento em que Sílvia Martins Alfore pede autorização para ocupar uma área de 0,17ha, situado na localidade de Zalala, posto administrativo de Maquival, distrito de Nicoadala, destinado à habitação e comércio. (Processo n.º 4415.)

Deferido o requerimento em que Javing Investm, Lda pede autorização para ocupar uma área de 1000ha, situado na localidade de Nauela, posto administrativo de Nauela, distrito de Alto Lolócuè, destinado à agricultura. (Processo n.º 4416.)

Deferido o requerimento em que S. D. Z. Chá, S. A. R. L, pede autorização para ocupar uma área de 0,89ha, situado na localidade de Mugeba, posto administrativo de Mugeba, distrito de Mocuba, destinado à comércio. (Processo n.º 4417.)

Deferido o requerimento em que Mohammed Abdul Matin pede autorização para ocupar uma área de 600m², situado na localidade de Mocuba, posto administrativo de Mocuba, distrito de Mocuba, destinado à habitação e comércio. (Processo n.º 4418.)

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, em Quelimane, 10 de Abril de 2009. — O Chefe dos Serviços Provinciais, *Lázaro Titos Matiava*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 87/AM/2008

de 22 de Maio

Através da Resolução n.º 86/AM/2008, de 22 de Maio, foi aprovado a Postura de Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Maputo, visando o estabelecimento do quadro de princípios e normas do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional.

A referida postura visa fundamentalmente definir as bases e as normas gerais que deverão reger o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, havendo, para o efeito, necessidade de se proceder à regulamentação de algumas das questões naquela contidas, designadamente quanto à fiscalização das actividades de limpeza.

A Assembleia Municipal de Maputo, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Artigo. 2. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após a sua fixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Regulamento sobre Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação dos princípios e normas referentes à fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maputo, incluindo a varredura e a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU).

2. Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes: a colocação, a recolha, o transporte, armazenagem, a transferência, o tratamento, o aproveitamento, a eliminação e o destino final.

ARTIGO 2

(Competências)

Compete ao Conselho Municipal de Maputo, através da Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município, bem como da Polícia Municipal, fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação sobre a limpeza do Município de Maputo, realizando, entre outras, as seguintes actividades:

- a)* Efectuar as actividades de fiscalização de acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b)* Monitorar, disciplinar e orientar as actividades de limpeza do Município de Maputo;
- c)* Constatar as infracções e proceder ao respectivo levantamento do auto de notícias;
- d)* Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, cancelar actividades que contrariem o disposto na legislação sobre a limpeza do Município de Maputo;
- e)* Participar ao Ministério Público todas as infracções que atentem contra os valores ambientais e de saúde pública protegidos por lei e possíveis de procedimentos criminal.

ARTIGO 3

(Princípio gerais da fiscalização)

1. A fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maputo concretiza-se através das acções incluídas nos planos de actividades dos Serviços Municipais de Limpeza do Município, bem como da Polícia Municipal, de acordo com a legislação municipal sobre a limpeza do Município de Maputo.

2. A fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maputo deve ser realizada de acordo com princípios de independência, isenção e em escrita observância das normas que regem a legalidade dos actos.

ARTIGO 4

(Dever geral de denúncia)

1. Todos os munícipes deve colaborar no exercício das actividades de fiscalização da limpeza do Município de Maputo, participando as infracções de que tiverem conhecimento ao Conselho Municipal de Maputo.

2. Os denunciantes gozam de protecção e salvaguarda da confidencialidade.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres, poderes e incompatibilidades dos agentes de fiscalização

ARTIGO 5

(Direitos)

Os agentes de fiscalização, quando no exercício das respectivas funções, gozam para além dos direitos gerais previstos na lei geral, dos seguintes direitos:

- a)* Posse de cartão de identificação, bem como de uniforme adequado;
- b)* Acesso aos serviços, habitações, dependências e terrenos que constituírem objecto de actividades de fiscalização;
- c)* Correspondência com quaisquer entidades públicas e privadas para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

ARTIGO 6

(Deveres)

Para além dos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os agentes de fiscalização estão especialmente obrigados aos seguintes deveres:

- a)* Actuar com respeito, civismo e urbanidade em relação a todo e qualquer cidadão;
- b)* Desempenhar com o máximo de dedicação, zelo e eficiência as funções para as quais foram incumbidos;
- c)* Exercer uma função pedagógica sempre que houver oportunidade para o efeito, disseminando o disposto na legislação municipal sobre limpeza do Município de Maputo;
- d)* Abster-se de qualquer atitude não ética, idónea ou íntegra, actuando com recurso a prática corruptas ou comportamentos análogos;
- e)* Abster-se de qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou mental;
- f)* Apresentar-se devidamente identificados e uniformizados no exercício das respectivas funções;
- g)* Guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções mesmo depois do termo de funções.

ARTIGO 7

(Poderes)

Sempre que se revelar estritamente necessário, os agentes de fiscalização poderão requisitar o auxílio das autoridades civis e policiais

mais próximas para garantir o exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência ou bloqueio às actividades de fiscalização da limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 8

(Incompatibilidades)

É vedado aos agentes de fiscalização:

- a) Executar quaisquer acções de fiscalização em que sejam visados cônjuges, parentes ou a fins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer qualquer função ou actividade remunerada que possa colocar em causa a sua isenção sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Procedimento

ARTIGO 9

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção os agentes de fiscalização levantarão de imediato ou, na impossibilidade, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua prática, um auto de notícia, segundo modelo constante no Anexo I, a ser lavrado em triplicado, e incluir entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção e respectivas provas, caso existam;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os preceitos legais infringidos;
- e) A discriminação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) A descrição e identificação dos bens, instrumentos ou objectos apreendidos;
- g) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam, e ainda a indicação de que a mesma poderá ser cumprida com a prestação de trabalho a favor da comunidade, mediante requerimento dirigido à entidade competente.

3. A notificação ao infractor para pagamento voluntário da multa deverá ser efectuada, se possível, quando for verificada a infracção, mencionando-se esse facto no auto de notícia.

4. Poderá ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com outras.

ARTIGO 10

(Recusa)

Caso o autuado ou seu legal representante se recusar a assinar o respectivo auto, o agente de fiscalização deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) Fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

ARTIGO 11

(Correcção das irregularidades)

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, os agentes de fiscalização fixarão um prazo para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova fiscalização e caso se detecte a permanência da irregularidade proceder-se-á a aplicação da multa prevista para o caso concreto.

ARTIGO 12

(Prova de fé do auto de notícia)

Os autos de notícias levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agentes de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 13

(Apreensões)

1. É obrigatória a apreensão pelos agentes de fiscalização de todos os meios e instrumentos utilizados na prática da infracção.

2. A devolução dos meios e instrumentos utilizados na prática da infracção está condicionada ao cumprimento cabal da sanção aplicada ao infractor nos termos do presente Regulamento.

3. Os meios e instrumentos utilizados na prática da infracção serão depositados em local apropriado no Conselho Municipal de Maputo, após registo em livro próprio.

4. A apropriação ilícita, extravio ou danificação dos meios e instrumentos apreendidos nos termos do presente Regulamento será punida de acordo com o disposto na lei.

5. Decorridos noventa dias sem que o proprietário ou seu legítimo representante cumpra cabalmente a sanção aplicada, os meios e instrumentos apreendidos serão revertidos a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO 14

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado pela infracção a qualquer das normas constantes na Postura de Limpeza do Município de Maputo e respectivos Regulamentos deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 15

(Não pagamento voluntário da multa)

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, nem tendo sido solicitado o fraccionamento da multa ou a reespectiva substituição por sanções alternativas, as entidades referidas nos artigo anterior deverão enviar os autos de notícias, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 16

(Registo das infracções)

O Conselho Municipal de Maputo deverá possuir um registo actualizado das infracções à legislação sobre a Limpeza do Município, bem como das respectivas sanções, nas respectivas áreas de competência, a ser efectuado de acordo com o Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da sanção da multa prevista nos termos da Postura de Limpeza e respectivos Regulamentos, os infractores ficam obrigados a proceder à reposição da situação no estado anterior à ocorrência da infracção, com recurso a meios próprios, no prazo fixo pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não actuarem nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Conselho Municipal de Maputo procederá à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à ocorrência da infracção, incorrendo os custos necessários a tais operações por conta de infractor.

ARTIGO 18

(Deveres das entidades e munícipes)

1. Os responsáveis das entidades e os munícipes que vierem a ser objecto de actividades de fiscalização deverão prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas aos agentes de fiscalização, especialmente no ponto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas e no acesso a locais cuja inspecção se torna fundamental para a verificação do cumprimento do disposto na legislação.

2. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades ou munícipes a fiscalizar, será objecto de participação criminal ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19

(Legislação aplicável)

O presente Regulamento não prejudica a aplicação de princípio e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

ARTIGO 20

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo

Anexo I – Modelo de auto de notícia.

Anexo II – Modelo de Registo de infracções.

AUTO DE NOTÍCIA Nº -----/200 ____

Transgressão _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____
nesta Cidade de Maputo, às _____ horas e _____ minutos, eu _____

Agente da Fiscalização da Direcção Municipal de Saúde e Salubridade, autuei o Munícipe /Instituição: _____ de _____
anos de idade, Estado Civil: _____, Profissão _____, filho de _____ e de _____
natural de _____, Morador do Bairro: _____ Quarteirão _____, N° _____, Av./Rua _____, _____° andar, Flat _____.

Transgrediu as disposições do _____

A que corresponde a multa de _____

nos termos _____, o qual acrescido do adicional de 10% nos termos do número 12 do artigo 613 da Reforma Administrativa. Consiste essa transgressão no seguinte:

O Transgressor: _____

Sendo aspectos agravantes: _____

e atenuantes: _____

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Moztel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral da Moztel, Limitada, reunida em sessão extraordinária realizada na sede social aos vinte e dois de Junho de dois mil e nove, e consubstanciadas na acta número zero, zero, dois, barra, dois mil e nove, os sócios deliberaram proceder à alteração das normas estatutárias de gerência, vinculação e fiscalização da sociedade, na sequência do que procederam à alteração dos artigos sétimo, oitavo e décimo sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO (A)

(Conselho de administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, serão exercidas por um conselho de administração constituído por cinco membros, sendo um presidente, um administrador delegado e três administradores.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração será exercido pelo período de três anos, renováveis uma ou mais vezes. Para efeitos do presente artigo, considera-se que o primeiro mandato conta a partir da data da deliberação da assembleia geral que procedeu à instituição de um conselho de administração na condução dos negócios sociais.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas, podem, a qualquer momento, segundo sua melhor critério e desde que nenhum outro sócio expressamente e fundamentadamente se oponha, nomear e exonerar os respectivos administradores, designadamente para efeitos de substituição de um administrador em situação de falta ou impedimento.

Quatro) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores através de uma comissão de remunerações expressamente designada para o efeito pela assembleia geral.

Cinco) Os administradores são dispensados de prestar caução no exercício das suas funções.

Seis) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- e) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios, havendo justa causa, designadamente, por incumprimento não fundamentado do plano de negócios da sociedade, sem prejuízo de outros casos que mereçam igual tratamento por força da lei.

ARTIGO SÉTIMO (B)

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, mediante convocação do respectivo presidente ou por quem o substitua em situação de falta ou impedimento e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade por convocação do respectivo presidente ou de administradores representativos de pelo menos um terço da respectiva composição.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador com protocolo de recepção, por *facsimile*, ou por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO SÉTIMO (C)

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração e não havendo óbice expresso, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois membros do conselho de administração exercendo funções com carácter executivo;
- b) Pela assinatura de procurador a quem o conselho de administração tenha

especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- c) Pela assinatura conjunta do director-geral e de qualquer um dos membros do conselho de administração, quando o conselho de administração decida por deliberação própria instituir o cargo de director-geral, ocasião em que deverá, em simultâneo, proceder à descrição detalhada das respectivas atribuições e responsabilidades.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Cinco) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (B)

(Fiscal único)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade compete a um fiscal único que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva a designar pela assembleia geral.

Dois) Ao fiscal único caberão as competências, deveres e responsabilidades estabelecidos nos artigos quadricentésimo trigésimo sétimo e oitavo do Código Comercial.

Em tudo o mais não alterado, permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Vuneca – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100110547 uma entidade legal denominada Vuneca Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade Unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Patrício José, casado com a Genorosa Gonçalves Cossa José, em regime de comunhão

de adquiridos, natural de Muchungo, distrito de Massinga, província de Inhambane, residente no Bairro de Albazine, Quarteirão número um, casa número cinco mil e seiscentos e vinte e sete, titular do Bilhete de Identificação n.º 110385221X, emitido em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil em Maputo, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Vuneca – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Rua da Linha Férrea, talhão número cinco mil e seiscentos e vinte e sete, Distrito Urbano Número Quatro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) Por decisão do único sócio e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar outras formas de representação social.

Quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão do sócio, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto exercer comércio a grosso com importação e exportação de artigos abrangidos pela classe dezoito.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que o sócio assim o decida e obtenha as autorizações necessárias.

Três) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

ARTIGO QUINTO

Capital social e quota

Um) O capital social é de três mil meticais, representados por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Patrício José.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelo sócio ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação suplementar de capital, podendo, no entanto, o sócio fazer suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas pelo sócio único.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelo sócio para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quota

A transmissão da quota para terceiros estranhos a sociedade depende do consentimento prévio da sociedade em decisão para o efeito tomada pelo sócio único.

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único Patrício José, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante, a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Balço

O exercício social corresponde ao ano Civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será apreciado e aprovado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e para outros fundos ou provisões criadas pelo sócio, serão disponíveis ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por iniciativa do sócio, será liquidatário o sócio, adjudicando-se o activo social depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Minas de Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota em que a sócia Ns Resources International B.V. cede a sua quota no valor de mil meticais a favor de Cambridge Investments B.V. a qual entra para a sociedade como nova sócia. Esta cedência é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que a cedente declarou ter já recebido e dá devida quitação e se aparta da sociedade nada mais tendo a haver dela.

Que a cessionária aceita a quota e por consequência fica alterado o número um do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e oito mil meticais, que representa noventa e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Borneo Investment Group Inc;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, que representa três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Jockeys Financial, Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, que representa três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Cambridge Investments B.V

Que em tudo o mais alterado por este acto continuam as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Phambeni – Projects Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de nove de Julho de dois mil e nove, foi constituída, entre Ian Anthony Powell, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761236166, emitido pelo FCO em nove de Outubro de dois mil e oito e Carl Lennart Persson, maior, casado sob o regime de separação de bens, de nacionalidade irlandesa, portador do Passaporte n.º L022687, emitido em um de Agosto de mil novecentos e noventa e sete pela Embaixada da Irlanda, em Pretória, ambos representados pelo Dr. António de Vasconcelos Porto, procurador com poderes para o acto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Phambeni – Projects Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100109042, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Phambeni – Projects Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas, tendo a sua sede social na Avenida Mártires de Inhanga, número cento e setenta, quarto andar direito, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria e prestação de serviços nas áreas de protecção da natureza.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou complementares bem como adquirir participações sociais noutras sociedades seja qual for o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vi10 do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do exercício do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas nos termos previstos na lei comercial.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por qualquer dos sócios, por escrito, através de convocatória dirigida aos sócios e por estes recebida pelo menos quinze dias antes da data proposta para a realização da assembleia e da qual deverá constar uma detalhada ordem do dia assim como as deliberações que serão submetidas à sua apreciação e votação.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por um administrador com um mandato de quatro anos sendo desde já designado administrador o senhor Ian Anthony Powell.

Dois) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade pode constituir procuradores.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) De outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

A sociedade Phambeni – Projects Mozambique, Limitada, não possui no seu activo quaisquer bens imóveis.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e nove.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Construção WMT

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100109840, uma entidade legal denominada Construção WMT.

Entre:

Primeiro — Seck Wing Fone, solteiro, maior, natural de Chiomio e residente nesta cidade, pessoa cuja a identidade verifiquei com exibição de Bilhete de Identidade n.º 110069645V, de vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo — Bernardo Tiroso Nacivila solteiro, maior, natural de Nicoadala e residente nesta cidade, pessoa cuja identificação verifiquei com a exibição do Bilhete de Identificação n.º 110259878V, de vinte e seis de Junho de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro — Augusto Benjamim Mambero, solteiro, maior, natural de Sofala e residente nesta cidade, pessoa cuja identificação verifiquei com exibição do seu pedido de Bilhete de Identidade n.º 110349442L, de dezanove de Junho de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Construção WMT, doravante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sua determinação é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é na Avenida Romão Fernandes Farinha – Porta G-1174-Maputo/Moçambique-82 627 1010 (sede provisória).

Dois) O conselho de direcção poderá, sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou em qualquer país onde a sua existência justificar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo a construção civil e obras públicas, montagem de instalações eléctricas, hidráulicas e canalizações, elaboração de projectos, fiscalização e consultoria em construção.

Dois) A sociedade poderá realizar actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que as mesmas estejam devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, realizado em bens e dinheiro, é de um milhão e quatrocentos meticais, dividido em três quotas por cada sócio, Bernardo Tiroso Nacivila, quarenta e cinco por cento; Augusto Benjamim Mambero, trinta e cinco por cento, e Seek Wing Fone vinte por cento.

Dois) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentando nos termos e condições que forem acordados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral deverá reunir ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo director de executivo ou por dois membros deste conselho por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida a todos os sócios com antecedência de, pelo menos trinta dias, podendo este prazo ser reduzido para quinze dias, em caso de reuniões extraordinárias.

Três) As assembleias extraordinárias poderão também ser convocadas a pedido dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Qualquer sócio poderá ser representado fisicamente na assembleia geral por pessoa designada para efeito, por carta endereçada por tal sócio ou presidente da mesa de assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, na primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital que representem.

ARTIGO OITAVO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos, cinquenta e um por cento do capital que representem.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composto por um máximo de três membros designados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de direcção são designados por período de dois anos e poderão ser reeleitos nos termos da lei.

Três) A assembleia geral no qual foram designados os membros do conselho de direcção fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-lo.

ARTIGO DÉCIMO

Para o primeiro mandato são designados membros do conselho de direcção: Bernardo Tiroso Nacivila, Augusto Benjamim Mambero e Seek Wing Fone.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade sem prejuízo da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção;

b) Assinatura de qualquer um dos membros em que o conselho de direcção tenha delegado poderes nos termos precisos dessa delegação;

c) Assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois ao artigo décimo quarto ou do outro procurador constituído nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por uma pessoa devidamente autorizada de acordo com a deliberação do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A cessão de quotas entre sócios só poderá realizar-se findo que seja o período de dois anos e deverá ser com o consentimento da sociedade e quando superiormente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Dois) Qualquer sócio desejando ceder toda a parte da sua quota na sociedade proporá ao director executivo que comunicará aos restantes sócios para no prazo de três meses exercer o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de morte do titular da quota, a mesma passará a titularidade dos herdeiros daquele que exercerão em conjunto os direitos inerente, podendo escolher entre si quem os representes, enquanto a referida quota permanecer indevida.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de exercício serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação e aprovação pela assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a percentagem exigida por lei para a constituição do fundo de reserva legal ou, se necessário, para reintegrá-lo serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis regularão as disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Braz & Associados – Agentes de Propriedade Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100110393 uma entidade legal denominada Braz & Associados – Agentes de Propriedade Industrial, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro — Helena Nel, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do passaporte número quatro seis um quatro sete oito nove três seis, emitido em vinte de Julho de dois mil e seis, válido até dezanove de Julho de dois mil e dezasseis, residente na África do Sul, neste acto representada pela sua procuradora Neima Jossob, casada, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K;

Segundo — Sérgio Augusto Rodrigues Braz Mucuio, solteiro, maior, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero dois quatro dois nove oito quatro M, emitido pelo Arquivo de Identificação em cinco de Abril de dois mil e cinco, residente em Maputo, na Av. Eduardo Mondlane, número dois mil seiscientos vinte e três quarto andar A.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Braz & Associados – Agentes de Propriedade Industrial, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma, Braz & Associados – Agentes de Propriedade Industrial, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio do Continental, número mil quinhentos e nove sexto andar, porta número dez A, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade, prestação de serviços de consultoria jurídica na área do registo de marcas, patentes e outros direitos de propriedade industrial.

Dois) Consultoria na área dos direitos de autor com a máxima amplitude permitida por lei.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação da administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades, mesmo que tais sociedades tenham como objecto social actividades diversas da sua.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Helena Nel;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Augusto Rodrigues Braz Macuio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Uma) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do

capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e

as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as

deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos dois sócios.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Moztel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral da Moztel, Limitada, reunida em sessão extraordinária realizada na sede social aos vinte e dois de Junho de dois mil e nove, e consubstanciadas na acta número zero, zero, um, barra, dois mil e nove, os sócios deliberaram proceder à criação de novas quotas, admitir o ingresso de novos sócios, a saber as Sociedades Moçambique Capitais, SA, e Suretel Communications, Limitada, e o Senhor António Augusto F. d'Almeida Matos, tendo, em simultâneo, deliberado proceder ao aumento do capital social, na sequência do que procederam à alteração do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de sete quotas assim distribuídas:

- a) Suretel Communications, Limitada., com uma quota no valor de cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos;
- b) Moçambique Capitais, SA, com uma quota no valor de cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos;
- c) António Augusto F. d'Almeida Matos, com uma quota no valor de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos;
- d) Carlos Manuel Carneiro Machado do Vale, com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais;
- e) Amélia Albino Mazive, com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais;
- f) Carlos Mazive do Vale com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais;
- g) Carolina Mazive do Vale com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais.

Em tudo o mais não alterado, permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor. Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Domogest Consultorias — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100109484 uma entidade legal denominada Domogest Consultorias — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

José Manuel Merony Marques Paixão, divorciado natural de São Jorge Aroios, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J026799, emitido em Lisboa, aos vinte e sete de Setembro de dois mil e oito.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Domogest — Consultorias Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultorias, assessorias, agenciamento, *marketing procurment*, gestão de empresas, representação de empresas nacionais, publicidade, assistência técnica, comissões, consignações, mediação e intermediação comercial;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do

respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio José Manuel Merony Marques Paixão.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio José Manuel Merony Marques Paixão que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Elias e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100099411 uma sociedade denominada Transportes Elias e Filhos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro – Elias Rafael Nhancal, solteiro, natural de Manjacaze, residente em Maputo, no Bagamoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 110060637W, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e cinco;

Segundo – Luísa António Marrima, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110552677A, emitido em Maputo, aos doze de Maio de dois mil e quatro;

Terceiro – Sónia Eleias Nhancal, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110977510A, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete;

Quarto – Leonel Elias Nhancal, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 110977466M, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete;

Quinto – Camila Luísa Eleias Nhancal, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, registada na Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, sob número oitocentos e onze, livro número três mil cento e quatro de oito de Janeiro de dois mil e quatro;

Sexto – Elias Luísa Nhancal Júnior, solteiro, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, registada na Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, sob número oitocentos e doze, livro número oitocentos e onze, livro número três mil cento e quatro de oito de Janeiro de dois mil e quatro;

Sétimo – Luísa Belimero Elias Nhancal, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bagamoio, registada na Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, sob

número oitocentos e treze, livro número três mil cento e quatro de oito de Janeiro de dois mil e quatro.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objectivos)

Um) A sociedade tem a denominação de Transportes Elias e Filhos, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis;

Dois) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais, dentro ou fora do território nacional, desde que devidamente autorizado por quem de direito.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Quatro) O seu objectivo é a prestação de serviços na área de transportes de passageiros e cargas e actividades comerciais afins.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de sete quotas de valor desigual, sendo catorze mil meticais, correspondente à setenta por cento, pertencente ao sócio Elias Rafael Nhancal; mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente à sócia Luísa António Marrima; mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencentes à sócia Sónia Eleias Nhancal; mil meticais, correspondente a cinco por cento pertencente ao Leonel Elias Nhancal; mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente à sócia Camila Luísa Nhancal; mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Elias Luísa Nhancal Júnior; e mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente à sócia Luísa Belimero Elias Nhancal.

ARTIGO TERCEIRO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente os quais é reservado os direitos de referência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por Elias Rafael Nhancal, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

ARTIGO QUINTO

(Representação)

Qualquer um dos sócios poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que consentido pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

As assembleias ordinárias serão convocadas anualmente, primeiro em carta registada, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades específicas da convocação, enquanto que as extraordinárias sê-lo-ão sempre que se mostrar necessários.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço, relatórios, contas e aplicação de resultados)

Anualmente haverá um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, após a realização do competente balanço a apresentação do relatório e contas. Os lucros líquidos apurados serão divididos proporcionalmente as quotas que os sócios possuem na sociedade, deduzidos que forem as provisões legais, as obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

ARTIGO OITAVO

(Inabilitação ou morte)

Por inabilitação ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

No caso da dissolução da sociedade por acordo dos sócios serão liquidatários os sócios que voltarem a referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Para os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

**DCE Empreendimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e nove, exarada a folhas doze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos

cinquenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante à mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de DCE Empreendimentos, Limitada, e constitui-se como comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede na cidade da Beira, na Rua Costa Serrão, número cento e noventa e nove, segundo andar.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do país ou abrir novas sucursais ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do seu registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A execução de todas as operações de manuseamento de carga, a bordo das embarcações, atracadas ou fundeadas nas áreas dos portos, para isso fixadas incluindo a utilização dos equipamentos e aparelhos próprios para manuseamento de carga e aplicação dos dispositivos necessários à sua instalação e fixação nos locais atribuídos de modo a satisfazer as normas de segurança aplicáveis;
- b) A abertura e encerramento dos porões e ainda todas as formalidades, em terra, necessárias a estas operações, excluindo carga ou descarga efectuadas nos tabuleiros e nos armazéns portuários;
- c) Desalfandegamento de mercadorias, transporte, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial;
- d) Importação e exportação de produtos alimentares e não-alimentares para comércio geral, a grosso e a retalho;
- e) Extração e comercialização de minerais como ouro e pedras preciosas e semi-preciosas;
- f) Construção civil;
- g) Indústria e manuseamento geral de móveis e imóveis.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, desde que obtenha as respectivas autorizações legais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades, *joint venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais, ainda que tenham objecto diverso.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte mil meticais, pertencente a Eduardo Cordeiro Lauchand e correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de vinte mil meticais, pertencente a Djalma Luiz Félix Lourenço e correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Domingos Luís Félix Lourenço, correspondente a cinco por cento do capital social;
- d) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Carlos Luís de Araújo Lourenço e correspondente a cinco por cento do capital social;
- e) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Eduarda Maria Félix Lourenço e correspondente a cinco por cento do capital social; e
- f) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Ernesto Luís Félix Lourenço e correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá consistir em entradas de dinheiro ou de bens, ou na capitalização total ou parcial dos lucros.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem definidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) É proibida a cessão total ou parcial de quotas a terceiros sem o consentimento da

sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio que pretender ceder a totalidade ou parte da sua quota a terceiros, deve comunicar a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, no prazo de trinta dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, este direito passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota ou a parte da quota a ceder será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Em qualquer das circunstâncias seguintes, a sociedade poderá, a todo o tempo, proceder a a mortização de quotas:

- a) As quotas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os titulares das quotas se dedicarem a quaisquer outras actividades que constituem concorrência desleal;
- c) Os titulares das quotas sejam sócios de outras sociedade que se dediquem aos objectos idênticos ou análogos aos da sociedades sem que tenham sido expressamente autorizados por escrito pela sociedade.

Dois) A amortização das quotas será efectuada de acordo com o seu valor contabilístico, resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência;
- c) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral dos seguintes actos, além de outros que a lei indique;
- d) Alteração dos estatutos;
- e) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- f) Contraíar empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Dispensa de caução e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais estão dispensados da prestação de caução.

Dois) As remunerações dos titulares dos cargos sociais serão fixadas em assembleia geral, no início do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Composta por todos os sócios, a assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento da lei e pela implementação dos estatutos podendo, em caso de necessidade, alterá-los;
- b) Deliberar sobre os planos de actividade e os investimentos da sociedade propostos pela gerência;
- c) Nomear o presidente da mesa da assembleia geral e os demais titulares dos órgãos sociais;
- d) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Estabelecer os termos e condições em que serão feitos os suprimentos ao capital;
- f) Apreciar o balanço e a conta de resultados anuais e as propostas de aplicação dos lucros;
- g) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, bem como sobre o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens, bem como sobre a contratação de empréstimos ao mercado nacional e internacional;
- j) Deliberar sobre a aquisição, gerência e alienação de participações em outras sociedades, *joint venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais;
- k) Deliberar sobre e fixar as condições para o aumento de capitais;
- l) Deliberar sobre a criação de um fundo para investimentos e de outras reservas especiais;
- m) Outras previstas na lei ou nos presentes estatutos.

Três) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará dentro de noventa dias após o termo de cada ano civil para, entre outros assuntos:

- a) Apreciação, aprovação, rejeição ou modificação do balanço e das contas desse exercício;
- b) Deliberação sobre aplicação dos lucros.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa em exercício ou por um procurador com poderes para o efeito, através de carta registada ou correio electrónico, com a antecedência mínima de quinze dias, que pode ser inferior se se tratar de casos urgentes, desde que haja consentimento de todos os sócios, bem como pode reunir-se nos termos do número dois do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial.

Seis) O número de votos de cada sócio, é igual ao valor nominal da respectiva quota, dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Sete) As deliberações das assembleias gerais, são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas em que a lei ou os estatutos exigem maioria qualificada.

Oito) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo reunir-se em outro local, contando que não se prejudiquem os direitos e interesses legítimos dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A administração da sociedade é exercida pela gerência, constituída pelos dois sócios maioritários, sendo um deles o presidente.

Dois) A presidência da gerência será exercida alternadamente, por um mandato de dois anos.

Três) Compete à gerência:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- b) Garantir a organização técnica da sociedade, incluindo a aprovação de instrumentos de regulamentação interna e do quadro de pessoal;
- c) Admitir, promover, premiar, punir e despedir trabalhadores e quadros ao serviço da sociedade, nos termos da lei;
- d) Praticar e garantir o exercício de todos os actos inerentes e tendentes à realização do objecto social;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea i) do número dois do artigo décimo primeiro, adquirir bens necessários para as actividades de gestão diária da sociedade;
- f) Representar a sociedade, através do respectivo presidente, em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- g) Praticar todos os demais actos próprios de administração e de gestão por lei e previstos nos presentes estatutos.

Quatro) A gerência pode constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios membros da gerência.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que sejam estranhos às operações sociais ou a realização do objecto social, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

Um) Por deliberação da assembleia geral, a fiscalização dos actos da sociedade poderá ser confiada a uma sociedade de auditoria.

Dois) A fiscalização consistirá em:

- a) Verificar o cumprimento da lei dos estatutos da sociedade e das deliberações sociais;
- b) Verificar regularidades dos livros da sociedade, dos registos contabilísticos e dos respectivos documentos comprovativos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e distribuição de lucros

Um) Para os devidos efeitos, os anos de exercício sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, as amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos, em primeiro lugar, os montantes necessários para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, em seguida, os montantes necessários para constituir os fundos de reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade ou outras criadas pela assembleia geral.

Quatro) Feitas as deduções previstas no número anterior, a assembleia deliberará sobre o destino a dar aos lucros líquidos remanescentes.

Cinco) Os lucros distribuídos, serão pagos de acordo com as respectivas quotas, no prazo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tenha aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo dos sócios, e será liquidada.

Dois) Para os devidos efeitos, os liquidatários serão os próprios sócios, que procederão à liquidação nos termos deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omissio a sociedade regular-se-á pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) O presidente da gerência não pode ser, ao mesmo tempo, o presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) Até a realização da assembleia geral ordinária que aprecie as contas relativas ao segundo exercício social e designe novo presidente da gerência, esta será exercida por

Eduardo Cordeiro Lauchand, como presidente, sendo Djalma Luis Fêlix Lourenço vice-presidente.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e nove.

– A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sino Bell Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Maio de dois mil e nove, exarada de folhas setenta e sete a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sino Bell Construções, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Wit Bank, Parcela seiscentos e cinquenta e quatro, talhão quinze, Bairro de Tsalala Matola, província de Maputo podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade de construção civil;
- b) Aluguer de máquinas pesadas;
- c) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos;
- d) Prestação de serviços, consultoria, elaboração de estudos e projectos;
- e) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- g) Adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir

direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

- h) Desenvolver e explorar concessões pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de um milhão e seiscentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oitocentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Willem Adriaan Fourie; e
- b) Uma quota de oitocentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Joan Vallerie Fourie.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do Código Comercial em vigor:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as

deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente, poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois, de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e seis de Maio de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Orizícola do Nante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta a trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Orizícola do Nante, Limitada, e abreviadamente designada por Orina, Limitada, com sede na Rua Estácio Dias, número duzentos e doze, na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Orizícola do Nante, Limitada, e abreviadamente designada Orina, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Estácio Dias, número duzentos e doze, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

Um ponto um) A produção, processamento e comercialização de cereais, vegetais e fruta bem como seus derivados;

Um ponto dois) Criação de gado bovino e caprino e sua comercialização;

Um ponto três) Comercialização de carnes e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e está dividido nas seguintes proporções:

- a) Linda Ester Job Matsimbe, com cinquenta por cento do capital, correspondente a dez mil meticais;
- b) Adriano Carlos Nhamona, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios mas depende da amortização prévia da

sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião será previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação de

pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por ambos os sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à assembleia geral fixar as atribuições da direcção geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do representante de qualquer um dos gerentes acima nomeados;
- b) Pela assinatura do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo;
- c) Pela assinatura de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continuará com os herdeiros ou sucessores de direito que poderão manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo neste

caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação e arbitragem

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissis valerão as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e nove. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

TELECOM —Telecomunicações e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do referido cartório, que pela presente escritura pública, e de harmonia com a acta de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e seis, na sede da sociedade retro mencionada, os sócios deliberaram o seguinte:

Elevaram o capital social para duzentos e cinco milhões, sendo o valor de aumento de cento e cinco milhões de metcais, subscrita em dinheiro pelo segundo outorgante que assim entra para a sociedade como sócio com uma quota correspondente áquele valor, a qual foi integralmente realizada e já deu entrada na caixa social.

Que por esta mesma escritura fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social ao qual é dada a seguinte nova composição:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de duzentos e cinco milhões de metcais, integralmente realizados em

dinheiro, dividido em quatro quotas, sendo uma de cinquenta milhões, pertencente ao sócio Henrique Nunes Costa outra de vinte e cinco milhões de metcais, pertencente ao sócio António Manuel Nunes da Costa outra de vinte e cinco milhões de metcais, pertencente ao sócio Carlos dos Santos José, e outra de cento e cinco milhões de metcais, pertencente ao sócio Filimão Mate.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e nove. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Singular Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das entidades legais sob o NUEL 100100991 uma entidade legal denominada Singular Distribuidora, Limitada.

Primeiro — António Felisberto Zandamela, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AD015360, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos oito de Fevereiro de dois mil e oito, residente nesta cidade, doravante designado;

Segundo — Célia Mariza de Almeida, solteira, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AB303983, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e cinco de Abril de dois mil e seis, residente nesta cidade, doravante designado.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade que adopta a denominação de Singular Distribuidora, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo.

Dois) poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis a sua actividade em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente, nos termos legalmente estabelecidos.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Exercer comércio de artigos de electricidade e rádios, aparelhos

electrónicos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie; lanternas; lâmpadas e pilhas secas; candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas incluindo cassetes áudio visual;

- b) Artigos fotográficos; televisores; vídeos; equipamentos e matérias de comunicação;
- c) Exercer o comércio de comissões e consignações de agenciamento e representações nos diferentes segmentos do mercado;
- d) Exercer actividade de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de gerência

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Antonio Felisberto Zandamela;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Célia Mariza de Almeida.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação tomada em assembleia geral e observando a legislação em vigor.

Três) Os aumentos ou reduções do capital serão rateadas pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, a fim de fazer face as despesas com aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos que a sociedade carecer, ao juro de demais condições a estabelecer.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota, comunicá-lo-á a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica reservada o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar pela assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do

exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocatória quando estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória decorridos pelo menos quarenta e oito horas com qualquer numero de sócios presentes.

Seis) as deliberações da assembleia geral da sociedade, quando tomadas em conformidade com a lei, são soberanas perante todas as instituições com as quais a panorama electrónica limitada se relaciona.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer sócio tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade;
- c) Designação dos membros de conselho de direcção e assinantes de contas bancárias.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio porém a procuração não será válida quanto as deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por dois directores, ainda que estranhos a sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os directores são designados por mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os directores são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Cinco) Os directores podem delegar poderes e constituir mandatário, nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção;
- b) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito;
- c) Pelas assinaturas de dois mandatários devidamente autorizados pelos sócios da sociedade em assembleia geral; a autorização será feita mediante uma notificação da sociedade para os nossos parceiros,

bancos e demais instituições com as quais nos relacionarmos, e a apresentação da respectiva acta de nomeação interina ou não dos mesmos, para o efeito desejado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por fora das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção o das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

P. C - Gestão de Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100110563 uma entidade legal denominada P. C - Gestão de Empreendimentos, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro—Sozinho Manasse Pacule, solteiro, maior, natural da cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100018785L, de trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

e

Segundo — Filipe Vasco Cuna, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110324690S, de treze de Junho de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de P. C — Gestão de Empreendimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, número cento e cinquenta e quatro rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto gestão e manutenção de jardins privados e públicos, prestação de serviços, construção civil, comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de quinze mil metcais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Sozinho Manasse Pacule e outra no valor de cinco mil metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Filipe Vasco Cuna.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, que são nomeados administradores com plenos poderes com dispensa de caução, bastando assinatura de um dos administradores, para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Touch Publicidade, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e três a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e vinte oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Touch Publicidade, S.A., com sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e com a denominação de Touch Publicidade, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação da conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e publicidade em áreas interiores e exteriores, rádio, televisão, jornais, revistas, brochuras e *internet*;
- b) Produção de material a áudio-visual e de propaganda;
- c) Edição de revistas, jornais e outros materiais afins;
- d) Brindes e outros acessórios promocionais;
- e) Serviços especializados de *marketing*, estudos de mercado, consultoria e formação profissional;
- f) Representação de marcas e *franchising*;
- g) Promoção e posicionamento de produtos *merchandising*;
- h) Gestão de centros de conferências ou negócios;

i) Serviços de protocolo e acompanhamento;

j) Promoção e produção artística, baseada na tradição moçambicana e sua divulgação dentro e fora do país;

k) Organização de espectáculos com artistas nacionais e estrangeiros.

Dois) Prestação de serviços de *marketing*, comunicação institucional ou relações públicas a entidades estatais, públicas ou privadas em matérias ligadas à comunicação institucional com públicos relevantes.

Três) Desenvolvimento e prestação de serviços de sensibilização de natureza social, ambiental, económica e sobre a preservação, conservação e/ou manutenção de infraestruturas e bens públicos e privados.

Quatro) Agenciamento e representação de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras que, vocacionadas para o objecto da sociedade, queiram actuar na República de Moçambique.

Cinco) Desenvolvimento de outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelo conselho de administração.

Seis) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, cujo objecto seja idêntico ao seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, representados por quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma, distribuídas da seguinte forma:

- a) SPI – Gestão e Investimentos, S.A.R.L., com quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quatrocentas e cinquenta acções;
- b) Invespar, S.A., com quatro mil meticais, correspondente a quarenta acções;
- c) SOMIL, S.A., com mil meticais, correspondente a duas acções.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, livremente convertíveis a pedido e expensas do interessado, e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, podendo a sua assinatura ser aposta por chancela.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhado da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá comunicar ao Presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir as (acções a vender) o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas.

Qualquer accionista terá o direito de adquirir as (acções a vender), em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo seis ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sete;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Prestações acessórias de capital e prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos fixados na lei.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprove a emissão de obrigações pela sociedade terá que ser tomada por maioria de dois terços dos accionistas presentes ou representados, devendo ainda fixar os termos e condições de emissão das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Acções e obrigações próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os titulares de obrigações emitidas pela sociedade não têm direito a assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o numero mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois, deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade

constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma antecedência mínima de trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o

presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral, caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de pelo menos cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social;

- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;
- d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sete dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de

administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, num total de até três membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Presidente

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva formada por dois administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação;
- d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas

funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Caução

Para o exercício das suas actividades, os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quarto) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus administradores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGOTRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGOTRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo Presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lho solicitarem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGOTRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatos dos órgãos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O prazo dos mandatos dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

De aplicação de resultados

ARTIGOTRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano subsequente.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;

c) O remanescente do lucro será aplicado nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGOTRIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário, nos termos previstos na lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Moda DP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100109719 uma entidade legal denominada Moda DP, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro — Paulo Manuel da Silva Gonçalves Magalhães, casado em regime de bens adquiridos, natural de Martires-Lisboa-Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, na Avenida Marginal, número nove mil quatrocentos e cinquenta e três, Condomínio Marés, Bloco C casa três, Bairro da Costa do Sol, portador do Passaporte n.º J 279238, emitido em doze de Julho de dois mil e sete e válido até doze de Julho de dois mil e doze.

Segundo — Aline Denise de Abreu Gomes, casada em regime de bens adquiridos, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, na Avenida Marginal, número nove mil quatrocentos e cinquenta e três, Condomínio Marés, Bloco C, casa três, Bairro da Costa do Sol, portadora do Passaporte n.º 482552857, emitido em quinze de Dezembro de dois mil e oito e válido até catorze de Dezembro de dois mil e dezoito quer se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moda DP, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Marginal, número nove mil quatrocentos e

cinquenta e três, Distrito Municipal Número Quatro, Bairro da Costa do Sol, em Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de artigos de vestuário e calçado;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, pertencente aos sócios Paulo Manuel da Silva Gonçalves Magalhães, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e a sócia Aline Denise de Abreu Gomes, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessária desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a responsabilidade dos sócios Paulo Manuel da Silva Gonçalves e Aline Denise de Abreu Gomes como sócios administradores e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos administradores ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Mwiriti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e nove lavrada de folhas dezanove a vinte verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, foi feita uma ampliação do objecto social da sociedade Mwiriti, Limitada, entre Raimundo Domingos Pachinuapa e Asghar Fakhraleali.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que são os únicos sócios da sociedade denominada por Mwiriti, Limitada, com sede nesta Cidade de Pemba, com um capital social de trinta mil metcais, distribuído em duas quotas de sessenta e quarenta por cento para o primeiro e segundo outorgantes, respectivamente, cuja sociedade foi constituída por escritura pública lavrada a folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um desta conservatória. E pela presente escritura e por deliberação da assembleia geral, foi acordado em unanimidade a ampliação do objecto social desta sociedade e fica conseqüentemente alterado o artigo terceiro passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de construção, venda de produtos alimentares, material de escritório, comercialização, distribuição a grosso e a retalho e agenciamento.

Dois) Prospecção, pesquisa, exploração de recursos minerais, incluindo a importação e exportação, podendo ainda por deliberação da assembleia geral, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal desde que não contrariadas pela lei.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições do pacto social inicial. Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a acta da assembleia geral de vinte de Julho do corrente.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Assinaturas, *Ilegíveis*.

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e oito de Julho de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.